

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA****FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO**

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7051769-09.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: JOAO VICTOR DIAS PINTO

ADVOGADO DO AUTOR: PIERRE LOURENCO DA SILVA OAB nº PR71416, FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE OAB nº RO2584

RÉU: A. L. D. E.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE proposta por JOÃO VICTOR DIAS PINTO em face da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA - ALE-RO, alegando em síntese que no dia 19 de dezembro de 2018 o legislativo Estadual realizou a votação de projeto de Resolução que alteraria o Regimento Interno da casa legislativa, aprovando a Resolução de nº 408, de 19.12.2018.

Afirma que a dita Resolução alterou a redação do artigo 80, *caput*, do Regimento Interno da ALE-RO de forma que passou a conceder 02 (duas) indenizações anuais aos deputados estaduais, totalizando 08 (oito) indenizações por cada mandato, quando a redação anterior do referido artigo previa apenas o pagamento dessa indenização duas vezes por mandato, uma no primeiro ano e a outra no final do quarto ano do mandato, o que se justificava para atender às despesas de início e final de cada mandato.

Diz que no artigo 3º da Resolução consta que a mesma entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a todos os deputados a partir da 9º legislatura, beneficiando os deputados atuais que estão terminando o mandato e que poderiam receber retroativamente todas as 08 (oito) indenizações previstas na nova redação do artigo 80 da Resolução de nº 408, de 19.12.2018.

Argumenta a existência de desvio de finalidade na modificação do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, pois o objetivo original da indenização prevista no artigo 80 do Regimento Interno era arcar com as despesas de mudança dos deputados (deslocamento e transporte de mobília), especialmente dos deputados eleitos que viriam do interior, ou seja, que precisariam mudar de domicílio, e por isso era pago apenas 02 (duas) vezes por legislatura, sendo completamente desnecessário o pagamento durante o percurso do mandato, uma vez que o deputado eleito já deveria estar estabelecido na Capital por ocasião do pagamento da primeira indenização.

Por fim, pugnou pela concessão do pedido LIMINAR para suspender a eficácia da Resolução 408, de 19.12.2018, bem como para que seja determinado a suspensão de pagamento de qualquer verba indenizatória com base na referida alteração, enquanto não finalizado o processo.

Colacionou-se documentos (ID's: 23848550 a 23848556).

Por meio do despacho de ID: 23849572 - Pág. 1, abriu-se vistas dos autos ao Ministério Público.

O *Parquet* manifestou-se pela concessão da decisão liminar.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Consoante os termos do art. 10 da Lei 4.717/1965 e do art. 5º, LLXXIII da CF/88, o ajuizamento de ação popular não possui custas iniciais.

Seguindo os ensinamentos do douto Alexandre de Moraes, citando Hely Lopes Meireles:

“Ação popular é o meio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão para obter a invalidação de atos ou contratos administrativos – ou a estes equiparados - ilegais e lesivos do patrimônio federal, estadual e municipal, ou de suas autarquias, entidades paraestatais e pessoas jurídicas subvencionadas com dinheiros públicos” (Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, p. 428, Atlas, São Paulo, 2002) (Grifei).

Deste modo, trata-se a ação popular de instrumento da soberania popular, podendo qualquer cidadão dela se utilizar objetivando prevenir ou reprimir atos lesivos ao patrimônio público, por ilegalidade ou imoralidade.

A condição de cidadão da parte autora encontra-se demonstrado através da juntada de seu título de eleitor nº 1476 7537 0256, zona: 002, seção: 0364, do Município de Porto Velho/RO, emitida em 03/05/2018 (ID: 23848543 - Págs. 1/2).

Pois bem.

São pressupostos essenciais da ação popular que o ato seja ilegal e que seja lesivo ao patrimônio público. O fato de a Constituição Federal de 1988 ter alargado as hipóteses de cabimento da ação popular não tem o efeito de eximir o autor de comprovar a lesividade do ato, mesmo em se tratando de lesão à moralidade administrativa.

No caso dos autos, trata-se de impugnação à Resolução de nº 408, de 19.12.2018 que, na prática, autoriza o pagamento a todos os deputados estaduais de 02 (dois) "salários/subsídios extras" sob o codinome de "ajuda de custo", ou seja, estipulou-se os 14º e 15º salários aos parlamentares.

Portanto, pretende o requerente a concessão de medida liminar visando a suspensão da eficácia da Resolução de nº 408, de 19.12.2018 que fixou, na prática, o aumento de números de subsídios anuais dos agentes políticos.

Após examinar os autos em consonância com os termos do artigo 5º, §4º, da Lei n. 4.717/65, “na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado”, extrai-se que a concessão de liminar em ação popular só se justifica quando demonstradas, a ilegalidade e a lesividade ao patrimônio público.

Outrossim, nos termos do art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, a tutela provisória cautelar tem cabimento quando presentes os seguintes requisitos:

1) a probabilidade do direito, compreendida como a plausibilidade do direito alegado, em cognição superficial, a partir dos elementos de prova apresentados;

2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional não seja concedida de imediato.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a demonstração dos requisitos essenciais à concessão da liminar requerida.

Senão vejamos:

Antes de adentrar na análise da violação aos princípios constitucionais, especialmente aquele inerente à moralidade do ato, tal como aduzido na petição inicial, cumpre-me verificar os aspectos formais que influenciam na validade e legalidade do ato.

Sob esse prisma, observo que a Resolução nº 408 foi sancionada em 19 de dezembro de 2018, ou seja, cerca de 12 (doze) dias antes do término da legislatura que concedeu a todos os deputados estaduais de 02 (dois) "salários/subsídios" extras sob o codinome de "ajuda de custo".

Ocorre que o artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) assim dispõe:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20. (Grifei).

Com efeito, vislumbro em um primeiro momento que a Resolução impugnada não observou a anterioridade mínima exigida, estando, portanto, aparentemente, com vício que pode levar a lesão ao patrimônio público.

Colaciona-se arestos em casos similares ao exposto na presente ação, *in verbis*:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO DE AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS - VOTAÇÃO DO ATO LEGISLATIVO PARA FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DOIS DIAS ANTES DAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS, COM EDIÇÃO EDIÇÃO APÓS AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS - OFENSA À REGRA DA ANTERIORIDADE E AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE - VULNERAÇÃO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - NULIDADE DE PLENO DIREITO DO ATO NORMATIVO QUE PREVÊ AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL NOS CENTO E OITENTA DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO DO TITULAR DO RESPECTIVO PODER - DESCABIMENTO DE ARGUIÇÃO DE RECEBIMENTO DE BOA-FÉ DE VERBA ALIMENTAR - RESSARCIMENTO DEVIDO - RECURSOS DE APELAÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. 1- Nos termos do art. 29, V e VI, da CR/88, do art. 45 da Lei Orgânica do Município de Lima Duarte e do art. 19 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lima Duarte, os subsídios dos vereadores, prefeito e vice prefeito do município serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura no prazo máximo de trinta dias antes da data prevista para a realização das eleições municipais. 2- Existência de infringência aos princípios da Administração Pública, especialmente a moralidade, a impessoalidade e a anterioridade, uma vez que a votação dos projetos de lei que deram origem às Leis 1.693/2012 e 1.694/2012, cujo objeto era a fixação dos subsídios dos agentes políticos do Município de Lima Duarte, não respeitou o prazo máximo de trinta dias antes da realização do escrutínio. 3- Segundo previsão do parágrafo único, do art. 21, da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, é nulo, de pleno direito, o ato que resulta aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder. 4- Se o vereador recebeu subsídio a maior, devidamente apurado em regular processo administrativo, pelo Tribunal de Contas competente, ainda que o recebimento tenha sido de boa-fé, é patente o enriquecimento ilícito, pois o não ressarcimento afronta os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade administrativas. 5- O recebimento de subsídios a maior por agentes políticos decorre de Lei aprovada por eles próprios, procedimento que, ao contrário do caso de servidores públicos, não pode justificar a irregularidade sob a alegação de boa-fé e de tratar-se de verba alimentar. 6 - Recursos de apelação a que se nega provimento.” (TJMG- Apelação Cível 1.0386.13.000771-2/004, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/05/2015, publicação da súmula em 15/05/2015) grifei

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CÂMARA MUNICIPAL - VEREADORES - SUBSÍDIO - AUMENTO - ANTERIORIDADE - 180 DIAS - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - DESRESPEITO - LIMINAR - PAGAMENTO - SUSPENSÃO - PRESENÇA DOS REQUISITOS. O art. 21, parágrafo único, da Lei de

Responsabilidade fiscal é categórico ao dispor que "é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20". Assim, desrespeitado o preceito acima referido, deve ser confirmada a liminar que determinou a suspensão do ato, tanto mais porque implica em dispêndio de patrimônio público cuja reversão é sempre difícil." (TJMG-Agravo de Instrumento-Cv 1.0443.13.002631-5/001, Relator(a): Des.(a) Antônio Sérvulo, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/02/2014, publicação da súmula em 18/02/2014). (Grifei)

Presente, portanto, o requisito da probabilidade do direito invocado (fumus boni juris):

Já em relação ao requisito de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), há possibilidade de dano irreparável ao erário e a comunidade em geral. Ou seja, vejo que o perigo do dano reside na possibilidade de resguardar o interesse público e garantir o fiel cumprimento dos princípios previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal.

Não bastasse isso, a Resolução em tela também implica em pagamento de "Ajuda de Custo" que mais se caracteriza como verba remuneratória, que realizado de forma reiterada por prolongado período de tempo pode inviabilizar eventual ressarcimento ao erário, em caso de procedência final. Ou seja, havendo elementos que evidenciam, além da probabilidade do direito, também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, resta inviável exigir que se aguarde a entrega da prestação jurisdicional definitiva.

No tocante à proporcionalidade da presente medida, ao Poder Judiciário, quando provocado e dentro dos critérios de competência, não é possível permanecer inerte diante de situações que demandem comprovação de regularidade, sendo dever desta subscritora garantir o cumprimento das leis e das Constituições Estadual e Federal quando provocada para tanto. Além disso, merece destaque o fato de que a legislação ordinária também vincula e limita o próprio Poder Legislativo, não sendo admissível o desrespeito da Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual está plenamente em vigor.

Saliento que não se pretende aqui interferir nos critérios de conveniência e oportunidade dos atos administrativos, mas há que prevalecer no caso concreto o controle do aspecto formal do processo legislativo, em especial no que tange a obediência a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, SUSPENDO a eficácia da Resolução 408, de 19.12.2018 (Vide ID: 23848550 - Pág. 1) até decisão final neste feito e determino ao agente público ordenador da despesa que se abstenha de adotar quaisquer medidas administrativas tendentes a realizar pagamento com base na referida Resolução, sob pena de pagamento de multa no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada ato de descumprimento, a ser suportada pessoalmente pelo agente público responsável.

Cite(m)-se o(s) requerido(s) para, caso queira(m), oferecer(em) sua(s) respectiva(s) resposta(s) por escrito, devidamente acompanhada(s) com o(s) documento(s) pertinente(s), no prazo comum de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 7º, IV, da Lei nº 4.717/1965.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Fica a parte Autora, por meio de seu advogado(a), intimada da presente decisão.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO / DE CITAÇÃO observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

RÉU: A. L. D. E., ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA MAJOR AMARANTE 390 CENTRO - 76801-911 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Cumprimento por oficial de justiça, facultada as prerrogativas descritas no artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, sábado, 29 de dezembro de 2018

Marisa de Almeida
Juíz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: **MARISA DE ALMEIDA**

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **23850280**

Data de assinatura: **Sábado, 29/12/2018 18:28:28**



1812291828350000000022322062